

Nº 26/2003 – RESOLVE designar RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAÚJO, analista judiciário, área judiciária, para desempenhar as atribuições previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Assessoria Jurídica.

2. ATOS DO DIRETOR-GERAL

2.1. Instruções normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003

Fixa normas e procedimentos sobre consignações em folha de pagamento, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno, tendo em vista o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

Nº 2/2003 – RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos ministros, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dar-se-ão de acordo com o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa:

I – consignação é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou o benefício da pensão;

II – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações; e

III – consignante é o TSE.

Capítulo II

Das Modalidades de Consignação

Art. 3º As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.

Art. 4º Consignações compulsórias são aquelas efetuadas por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – imposto sobre rendimento do trabalho;
- V – reposição e indenização ao Erário;
- VI – custeio parcial de benefício e auxílio concedidos aos servidores pelo TSE;
- VII – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;
- VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990;
- IX – taxa de ocupação de imóvel funcional; e
- X – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5ª Consignações facultativas são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Secretaria de Recursos Humanos (SRH), compreendendo:

I – mensalidade instituída por entidade de classe, clube e associação de servidores, bem como outros valores a serem creditados a esta última, para repasse a terceiros;

II – mensalidade em favor de cooperativa criada de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender aos servidores do TSE;

III – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV – contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V – prêmio de seguro de vida de servidor, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI – amortização de financiamento de imóvel residencial;

VII – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

b) cooperativa criada de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender aos servidores do TSE; e

c) instituição de crédito oficial ou privada; e

VIII – pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

Capítulo III

Do Processamento das Condições

Seção I

Dos Descontos em Folha de Pagamento

Art. 6º As condições compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. O valor mínimo para desconto de condição facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de técnico judiciário, Classe A, Padrão I.

Art. 7º A soma mensal das condições facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento de sua remuneração mensal.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, não será permitido o desconto de condições facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração mensal do servidor.

§ 2º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo servidor no TSE, excluídas as seguintes parcelas:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional por tempo de serviço; e

XII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 8º Para inclusão, em folha de pagamento, das condições facultativas e majoração de seu valor:

- I – o servidor deverá possuir margem consignável; e
- II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

Seção II Da Suspensão dos Descontos

Art. 9^a Se a soma das consignações exceder os limites definidos no *caput* e § 1^o do art. 7^o, serão suspensos, até atingir aquele limite, os descontos das consignações facultativas a serem indicadas pelo servidor.

§ 1^o Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o servidor será convocado para, no prazo de três dias úteis, indicar formalmente as consignações cujos descontos deverão ser suspensos.

§ 2^o Caso o servidor não atenda à convocação dentro do prazo ou se recuse a indicar a consignação, os descontos serão suspensos *ex officio*, respeitada a seguinte ordem:

- I – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal;
- II – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III – contribuição para planos de pecúlio;
- IV – contribuição para seguro de vida;
- V – amortização de financiamento de imóvel residencial;
- VI – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VII – contribuição para planos de saúde; e
- VIII – pensão alimentícia voluntária.

Seção III Do Cancelamento dos Descontos

Art. 10. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por conveniência do TSE;
- II – por solicitação formal do consignatário, encaminhada à SRH; ou
- III – a pedido do servidor, mediante expediente dirigido à SRH.

§ 1^o Independentemente de contrato ou convênio celebrado entre o consignatário e o consignante, será deferido pedido de cancelamento de consignação formulado pelo servidor, com cessação do desconto no mês em que for formalizada a solicitação ou no mês subsequente, na hipótese de já estar concluído o processamento da folha de pagamento.

§ 2º As consignações previstas no inciso VII do art. 5º somente poderão ser canceladas com prévia concordância do servidor e do consignatário.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 11. É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de créditos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TSE por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor com o consignatário.

Art. 13. A comprovação de que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude impõe ao titular da SRH, ou seu substituto eventual, o dever de cancelar a consignação e promover a apuração da irregularidade, quando for o caso.

Art. 14. As disposições contidas nesta instrução normativa aplicam-se aos servidores requisitados, aos sem vínculo efetivo com a administração pública e aos com lotação provisória na Secretaria do TSE, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 15. Cabe à SRH adequar as atuais consignações aos critérios estabelecidos nesta instrução normativa e propor normas e procedimentos complementares.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor nesta data.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a adesão do Tribunal Superior Eleitoral ao programa Cartão do Governo Federal e fixa normas e procedimentos para a utilização do cartão de crédito corporativo.

ODIRETOR-GERAL DASECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, de acordo com as disposições do Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, e os termos do Contrato nº 60/2001, celebrado, em 26 de outubro de 2001, entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a BB – Administradora de Cartões de Crédito S/A – BB Cartões, do Banco do Brasil S/A,